



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2019

Cópia extraída de fls. 53/56 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 524/17)

(VEREADORES FERNANDO HOLIDAY – DEMOCRATAS E ZÉ TURIN – PHS)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº
10.365, de 22 de setembro de 1987.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de maio de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V e alterada a redação do inciso I do art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, nos seguintes termos:

“Art. 12.

I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável, ou com laudo particular assinado por engenheiro agrônomo ou biólogo;

.....

V - empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.365, de 1987, passa a vigor acrescida dos seguintes arts.
12-A e 12-B:

“Art. 12-A. As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a administração municipal;

II - sede no Município;

III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§ 2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Para manutenção da autorização, a pessoa jurídica que não seja concessionária ou permissionária se submeterá a constante treinamento e aprimoramento, fornecido pelo Município, a respeito das leis ambientais.

§ 4º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§ 5º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando à suspensão ou ao cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há, pelo menos, 1 (um) ano.

§ 6º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental, com trânsito em julgado;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - não for feito, ou for feito de forma insatisfatória, o procedimento contínuo de treinamento e aprimoramento previsto no § 3º deste artigo;

VI - houver poda ou corte sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do art. 12-B, inciso I, desta Lei.

§ 7º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente Lei ou outras leis e normas administrativas.

Art. 12-B. As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda ou o corte observadas as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - cada poda ou corte será precedido de alvará ou autorização administrativa;
- II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;
- III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;
- IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;
- V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.365, de 1987.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente